

COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA N. 02/2022
De 02 de Agosto de 2022

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº155/2022 - Data: de 02
de agosto de 2022.**

Dispõe sobre a Instauração de Sindicância Administrativa, visando investigar fatos relativos a pagamentos por indenização conforme descritos nos autos 34203/2021 e apensos 26008/2021, 52931/2021 e 40869/2021, por determinação da Unidade de Controle Interno.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI - Secretária, matrícula 353.862, e GEISIANE DE PAULA ROBERTO - Membro, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pelas Portaria 146/2022, de 25 de maio de 2022, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003 de Fazenda Rio Grande, resolve:

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Destinada a apurar fatos citados no processo administrativo (FLY) autos 34203/2021 (de 30/06/2021) e apensos 26008/2021 (de 14/05/2021), 52931/2021 (de 07/10/2021) e 40869/2021 (de 04/08/2021), conforme determinações da Coordenadora da Unidade de Controle Interno (fls. 76 – apensamento; 183 – apuração mediante Sindicância; 339 – apuração mediante Sindicância; e 366 – apuração mediante Sindicância; respectivamente) para apurar irregularidade, em tese, de realização de despesa sem prévio empenho em violação ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1.964 decorrente de pagamento por indenização de despesas conforme segue:

Fato

- De fls. 09; 10 e 11 (repetidas nas fls. 18, 19 e 20) – comprovante de pagamento fls. 24;
 - De fls. 111(repetida nas fls. 135); 121; 123; 125; 127; 129; 131; 133 e 138 – comprovante de pagamento fls. 142;
 - De fls. 200; 201; 202; 203; 204 e 205 – comprovante de pagamento fls. 295; e
 - De fls. 351; 352 e 353 – comprovante de pagamento fls. 360;
- Todas referentes a pagamento de faturas relativas ao contrato identificado conforme cópia anexada nos autos nas fls. 88 a 95 (e nas fls. 211 a 218; e nas fls. 234 a 241).*

Conforme a Lei Municipal 168/2003:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 133 O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...)

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. (...)

Art. 136 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si. (...)

A conduta em tese apurada é passível de caracterizar infração disciplinar aos deveres e proibições constantes nos arts. 128 e 129 do Estatuto dos Servidores:

Art. 128 São deveres do servidor: (...)

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza: (...)

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; (...)

Art. 129 Ao servidor é proibido: (...)

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; (...)

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; (...)

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência; (...)

Com as sanções previstas na mesma Lei Municipal 168/2003:

Art. 139 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

VI - destituição de cargo gratificado. (...)

Art. 141 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constante do artigo 129, incisos I a IX, e XIX, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 142 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

VI - insubordinação grave em serviço; (...)

Art. 146 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 147 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PELO EXPOSTO FICA DETERMINADO

1. A Sindicância Administrativa que ora se instaura pautar-se-á pelo procedimento previsto nos arts. 155 a 157 da Lei Municipal 168/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Fazenda Rio Grande.

2. Na fase de Instrução da Sindicância Administrativa serão promovidas as provas pertinentes e legalmente admitidas, em especial documental, tomada de depoimentos, acareações, investigações.

3. Após o Relatório Final a Comissão Disciplinar remeterá o feito à Autoridade que determinou a instauração da Sindicância para Julgamento Final.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária – Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119